



Itabirito, 05 de junho de 2025.

Ofício nº 160/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 113/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 113/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico prioritário para servidores da Segurança Pública, Saúde, Educação, Assistência Social e Conselho Tutelar no município de Itabirito".

O projeto padece de vício formal irretratável ao usurpar competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, que reserva a este a iniciativa de leis sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos do Poder Executivo. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". *A contrario sensu*, quando a lei de iniciativa parlamentar – como é o caso – regula a atribuição de órgãos executivos municipais, **viola a cláusula de reserva de iniciativa**.

O Art. 2º do autógrafo comete esse vício ao impor à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação de estruturar o atendimento psicológico "por meio de unidades de saúde municipais, centros especializados, clínicas credenciadas ou convênios", definindo ainda logística operacional (formato presencial ou remoto) e prioridades assistenciais. Tais dispositivos regulam diretamente a organização administrativa do órgão, desvirtuando sua competência técnica ordinária. Portanto, ao legislar sobre dinâmicas operacionais de órgãos executivos, o Parlamento invade a esfera reservada ao administrador, configurando inconstitucionalidade formal.

O núcleo da ilegalidade material reside na ingerência legislativa na *reserva administrativa* do Executivo. O Art. 84, VI, da CF/88 atribui ao Chefe do Executivo a competência exclusiva para organizar serviços administrativos. O autógrafo, contudo, prescreve minúcias operacionais que reestruturam a atuação da Secretaria de Saúde, determinando-lhe a implementação de protocolos específicos (Art. 3º), a gestão de convênios (Art. 2º) e até a modalidade de prestação de serviços (presencial ou remota). Essa intromissão desequilibra a harmonia federativa, transformando o Legislativo em gestor direto de políticas de saúde – função alheia à sua natureza deliberativa, conforme consagrado no Art. 30, VII, da CF/88.

Além do mais, o projeto viola o princípio da isonomia material (Art. 5º, caput, CF/88) ao instituir benefício restrito a servidores das áreas listadas no Art. 1º, sem justificativa objetiva que supere o teste de razoabilidade.



A diferenciação proposta ignora que agentes de outras pastas e ignora também outros tantos cidadãos que enfrentam dinâmicas de trabalho tão desgastantes quanto às dos beneficiários indicados - como exposição a acidentes, emergências climáticas e riscos biológicos etc., gerando tratamento desigual para situações análogas.

A ausência de critérios técnicos que comprovem risco psicossocial qualitativamente superior nas categorias privilegiadas configura arbitrariedade, ofendendo o princípio da igualdade material. Com efeito, a isonomia exige que discriminações legislativas fundem-se em diferenças fáticas relevantes, sob pena de caracterizar privilégio inconstitucional.

A norma ainda gera insegurança jurídica ao impor ônus financeiro indeterminado ao Executivo, sem previsão de dotação orçamentária específica. O caráter "prioritário" e "gratuito" do serviço (Art. 3º) desconsidera o **princípio da reserva do possível**, podendo comprometer programas de saúde coletiva já estabelecidos. Ademais, a vedação a "discriminações" (Art. 4º) – embora nobre em tese – omite mecanismos de controle de demandas, abrindo espaço para judicialização desmedida.

Diante da dupla inconstitucionalidade identificada – **formal** (por vício de iniciativa na regulação de atribuições de órgãos executivos) e **material** (por violação à separação de poderes e ao princípio da igualdade), manifestamos pelo **VETO INTEGRAL DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 113/2025**.

A proteção à saúde mental dos servidores é medida necessária, mas deve respeitar os limites constitucionais que garantem o equilíbrio federativo e a justiça distributiva.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA
MATA
SANTOS:50
547917600
Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
Data: 2025.06.05
12:56:18 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 05/06/25 HORA 12:56
Bonim
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO